

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.320/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000077032-42	
Impugnação:	40.010156736-26	
Impugnante:	Raquel Jones Rodrigues Marques	
	CPF: 080.626.316-48	
Proc. S. Passivo:	Élcio Fonseca Reis/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pelo Contribuinte, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre a transmissão *causa mortis* da Sra. Judith Jones Rodrigues, por sucessão legítima, aberta em 04/10/17, com prazo de vencimento do pagamento do imposto, em 02/04/18, cuja Declaração de Bens e Direitos - DBD foi apresentada à SEF em 24/02/22.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído (fls. 42/60).

O Fisco acata parcialmente a Impugnação e reformula o lançamento (fls. 124/125), sob a alegação de que os terrenos, situados no município de Nova Lima, na denominada *Fazenda do Rodrigo*, foram equivocadamente avaliados como área no

bairro *Ville de Montaigne*, em face da declaração do próprio Contribuinte, entretanto, foram reavaliados com base na pauta do ITBI/2019, juntados ao PTA.

Regularmente intimada, a Autuada comparece novamente aos autos, reiterando os argumentos já apresentados (fls. 134/153).

Em seguida, o Fisco reformula novamente o lançamento (fls. 158/159), ao fundamento de que os referidos terrenos denominados *Fazenda do Rodrigo*, foram equivocadamente reavaliados na 1ª reformulação, em virtude aplicação errônea de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a avaliação da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis, ou seja, que houve duplicidade de aplicação do referido percentual.

Reaberto o prazo de defesa ao Sujeito Passivo, que apresenta aditamento à Impugnação (fls. 166/187), contra a qual, a Fiscalização se manifesta (fls. 191/202).

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência (fls. 204), que resulta na manifestação da Fiscalização (fls. 207/215).

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta (fls. 219/228) e a Fiscalização, novamente, comparece aos autos (fls. 231/232).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do lançamento, alegando que a sua revisão não poderia ser feita, nos termos do art. 145, inciso I do CTN, em virtude de erro de direito, requerendo a sua nulidade.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, a revisão do lançamento está prevista nos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional – CTN, c/c com ao art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos tributários Administrativos - RPTA. Confira-se:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(...)

(Grifou-se)

Decreto 44.747/08 - RPTA

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

(...)

(Grifou-se)

A reformulação do crédito tributário decorreu de acatamento de parte dos argumentos apresentados pela Impugnante, onde o Fisco constatou, conforme acima mencionado, que os terrenos, situados no município de Nova Lima, na denominada *Fazenda do Rodrigo*, foram equivocadamente avaliados como área no bairro *Ville de Montaigne* e foram reavaliados com base na pauta do ITBI/2019, juntados ao PTA.

Portanto, o procedimento fiscal está amparado na legislação pertinente.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre a transmissão *causa mortis* da Sra. Judith Jones Rodrigues, por sucessão legítima, aberta em 04/10/17, com prazo de vencimento do pagamento do imposto, em 02/04/18, cuja Declaração de Bens e Direitos - DBD foi apresentada à SEF em 24/02/22.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre examinar a questão afeta à prejudicial de mérito, ou seja, à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte, as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

(Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que, no caso dos autos, a Contribuinte somente apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), relativamente ao fato gerador em estudo, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD, em **fevereiro de 2022**, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário em período anterior à referida data. Veja-se como dispõe a norma:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD, é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que o Fisco teve ciência dos elementos necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

Logo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2022, só iria expirar em 31/12/27, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, portanto, não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Com relação ao mérito propriamente dito, a legislação tributária pertinente à matéria, dispõe que o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03, vigente à época do fato gerador ora analisado, *in verbis*:

Lei 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei, vigente à época, dispõe sobre a base de cálculo do imposto, prescrevendo que é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG:

Lei 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

No que diz respeito à avaliação fiscal dos bens, importante ressaltar os seguintes esclarecimentos feitos pela Fiscalização:

(...)

A autuada, munida de laudo de avaliação mercadológica (fls. ...), alega peremptoriamente que a utilização do imóvel, segundo a lei sobre o uso e ocupação do município de Nova Lima/MG, é única e exclusivamente para fins não urbanos, sendo vedado construções e edificações, podendo ser utilizado para preservação da fauna e da flora local, de acordo com a Lei Orgânica do Município, bem como o Plano Diretor de Nova Lima.

Contudo, os artigos 8º e 9º-I da Lei Municipal nº 2029/2007, dispõem que a avaliação dos imóveis de Nova Lima será procedida através da Planta de Valores de Terrenos, utilizada para fixar os valores unitários do metro quadrado de terreno atribuídos a determinadas regiões. Confira-se:

Art. 8º. A avaliação dos imóveis será procedida através da Planta Genérica de Valores que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

(...)

Art. 9º. A Listagem ou Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção, que serão atribuídos:

I. a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos.

Similarmente, o caput do art. 6º e seu parágrafo 1º, do Decreto Municipal nº 2.818/2007, determinou a utilização da Tabela Genérica de Valores para fins de ITBI para avaliação do valor do imóvel, após seu acerto cadastral. Confira-se.

Art. 6º - Após o acerto cadastral do imóvel será realizado cálculo para avaliação de seu valor venal, usando como referência a “Tabela Genérica de Valores para fins do ITBI”.

§ 1º - A Tabela Genérica de Valores para fins de ITBI será obtida através da pesquisa dos valores aferidos no mercado imobiliário, observadas as características do terreno e da construção, bem como o respectivo zoneamento, região, bairro ou loteamento onde se encontra, devendo ser utilizados, ainda, os critérios de depreciação, empregados para avaliação e cálculo do IPTU, previstos em legislação própria. (grifo nosso)

Nota-se que as avaliações fiscais dos terrenos situados na Fazenda do Rodrigo e adquiridos pelas Construtoras Carrara Projetos e Consultoria Ltda, Lastro Ltda e Capanema Golvea Empreendimentos Ltda, em março/2010, foram baseadas nos módicos valores do hectare, haja vista que tais imóveis ainda eram considerados rurais, conforme registros nas respectivas matrículas dos imóveis (fls. ...), abaixo destacados.

(...)

A celeuma se deu em decorrência das inscrições cadastrais estampadas nas guias de IPTU (fls. ...), cujo m2 em 2019 valia R\$ 193,60, de acordo com a Planta de Referência de Valores de Terrenos para fins de ITBI/2019 da PMNL, à fl. ..., a qual classificou a região dos respectivos imóveis como Zona de Uso Predominantemente Residencial (ZOR 2B). Em destaque.

(...)

Esse é o valor do m2 que a PMNL utilizava como Base de Cálculo do ITBI, considerada por esta Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) como sendo o valor de mercado a se adotar também para a Base de Cálculo do ITCD, nos termos do parágrafo 1º do art. 4º da Lei Estadual nº 14.941/2003, in verbis:

(...)

Ao analisarmos os demais registros e averbações estampados nas matrículas supracitadas, verificamos que em 06/04/2009 e 02/06/2009, os imóveis já haviam sido inseridos na Macrozona de Expansão Urbana do Município de Nova Lima. Em destaque.

(...)

Percebe-se claramente que as Construtoras adquiriram os terrenos somente após a inserção deles na Macrozona de Expansão Urbana, ainda caracterizados como imóveis rurais, tendo sido classificados como imóveis urbanos somente em 02/03/2015, com as respectivas Inscrições Cadastrais nº 15/04/700/0350-001, 15/04/700/0400-001 e

15/04/700/0450-001, abaixo destacadas, as quais também constam nas respectivas guias de IPTU/2021 (fls. ...). Confira-se.

(...)

A partir de então, o valor venal dos imóveis situados na Fazenda do Rodrigo passou a ser ditado pelo m2 estabelecido na Planta de Referência de Valores de Terrenos para fins de ITBI - obtida através da pesquisa dos valores aferidos no mercado imobiliário, observadas as características do terreno e da construção, bem como o respectivo zoneamento, região, bairro ou loteamento onde se encontra, devendo ser utilizados, ainda, os critérios de depreciação.

Ou seja, ainda que a Fazenda do Rodrigo esteja situada em Zona de Proteção Ambiental, o valor do m2 estabelecido pela PMNL continuará sendo o mesmo, isto é, R\$ 193,60, tendo em vista que ela se encontra em uma Macrozona de Expansão Urbana (MZEU), entendida como aquela que abarca a área compreendida fora dos limites do perímetro urbano e sem relevância para as explorações agrícola, pecuária, extrativas vegetais, florestais ou agroindustriais.

Mas, ao que parece, bem relevante para as Construtoras que adquiriram extensos terrenos na região, revelando notória expectativa de obtenção de lucro na construção e venda de imóveis na região, considerando o recente histórico de loteamentos no Município de Nova Lima, não havendo nos autos, diga-se de passagem, contestação alguma quanto à cobrança de IPTU sobre os valores venais dos imóveis classificados como ZOR 2B, corroborando ainda mais a conclusão assertiva quanto à avaliação fiscal e desclassificando, desse modo, o valor do m2 discriminado no laudo de avaliação mercadológica.

(...)

E Acrescenta o Fisco:

(...)

o próprio autuado reconhece e pleiteia que seja adotado o valor venal que consta nas respectivas guias de IPTU (fls. ...), mas se esquece de que tal valor está consubstanciado na classificação ZOR 2B (zona de uso predominantemente residencial), contra a qual não consta contestação alguma nos autos.

Até porque, dentre as averbações estampadas nas matrículas dos respectivos imóveis, nota-se que eles foram inseridos na Macrozona de Expansão Urbana do

Município de Nova Lima (fl. ...), somente após terem sido alienados para as Construtoras (fls. ...).

É sabido que o valor venal que consta na guia de IPTU não reflete o valor de mercado do imóvel, cujo valor do m2 é obtido na Planta de Referência de Valores de Terrenos para fins de ITBI (fl. ...), obtida através da pesquisa dos valores aferidos no mercado imobiliário, também utilizada para fins de ITCD, como no presente caso.

(...)

Verifica-se que o art. 9º da referida Lei 14.941/03, dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Importante destacar que, no caso dos autos, a avaliação dos bens, efetuada pela Fiscalização, observou estritamente a legislação tributária que rege a matéria, conforme acima externado, sendo oportunizado o contraditório à Autuada, inclusive com acatamento, pelo Fisco, de parte das razões apresentadas pela defesa.

Portanto, correta a base de cálculo utilizada no presente lançamento, amparada na legislação pertinente.

Ademais, após a diligência solicitada por esta Câmara, restou demonstrado que houve erro de duplicidade na aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a avaliação da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento do imóvel), fato este que ocorreu tanto na 1ª Reformulação do Crédito Tributário, como no lançamento original. Desta forma, procedeu a Fiscalização à 2ª Reformulação do Crédito Tributário (fls. 158/159), a fim de corrigir o equívoco.

Assim, corretas as exigências remanescentes do ITCD, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 158/159. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Paula Carolina Lopes Marques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roney de Oliveira Júnior. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Shirley Alexandra Ferreira (Revisora), Emmanuelle Christie Oliveira Nunes e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora